



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006707/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.909 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente ROBERTO GRASSANO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 20/23):

Trata-se de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou um crédito tributário no valor de R\$ 6.794,59, atualizado até 29/08/2008.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 05/08), foi **glosado o valor de R\$ 4.123,44 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo à fonte pagadora VIVIANA COMÉRCIO DE ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ: 28.983.021/0001-93.**

3. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a compensação foi considerada indevida pelo fato de não ter sido comprovada a retenção do Imposto de Renda Retido Na Fonte.

4. Em sua impugnação, o contribuinte afirma, resumidamente, o seguinte:

- Afirma que a atendeu a intimação da Receita Federal, tendo apresentado a Declaração de Rendimentos Pagos pela Fonte Pagadora, onde consta o pro-labore recebido e o imposto retido na fonte.

- Alega a retenção do imposto de renda na fonte é obrigação exclusiva da fonte pagadora, sendo que uma vez tendo o contribuinte comprovado que sofreu a retenção, o recolhimento do imposto é obrigação única e exclusiva da fonte pagadora. A fonte pagadora comunicou à receita Federal os valores do rendimento e do imposto retido.

- Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento da cobrança.

5. Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DIRF. SÓCIO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A dedução de IRRF na declaração de rendimentos de sócio da fonte pagadora depende da comprovação do efetivo recolhimento do imposto e da apresentação da DIRF correspondente à retenção.

Cientificado da decisão em 28/02/2014 (fls. 28), o contribuinte, em 17/03/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 40/42), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido compete exclusivamente à fonte pagadora, não cabendo direcionar ao contribuinte, pessoa física, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária devida pela pessoa jurídica,

trazendo aos autos cópia do DARF relativo ao imposto retido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 54), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Ao teor da cópia acostada ao pedido de revisão de débitos inscritos em DAU, de 21/10/2014 (fls. 39/47), constata-se que, de fato, o débito quando do encaminhamento à PFN para cobrança executiva pela unidade de origem (fls. 32), ainda estava sob discussão processual, diante da apresentação tempestiva de recurso voluntário, atendendo assim aos pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 4.123,44, apurada em sede de revisão da DAA/2005 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 20/23) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por

seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil a ocorrência do recolhimento do IRRF, diante de sua qualidade de sócio administrador da fonte pagadora Viviana Comércio de Artigos Industriais Ltda., e embora tendo feito menção na peça recursal acerca do aludido pagamento, não apresentou a guia DARF comprobatória de suas alegações – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 22/23), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

7. Em relação ao tema da Notificação, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, preceitua:

(...)

8. Da legislação acima, extrai-se que **a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora**, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

9. Entretanto, verificamos nos sistemas informatizados da RFB que o contribuinte **é sócio administrador da fonte pagadora que compõe o objeto da glosa efetuada, a VIVIANA COMÉRCIO DE ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ: 28.983.021/0001-93, tendo permanecido nesta condição no ano-calendário referente ao lançamento.**

10. A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

11. Entretanto, cabe ressalva a esta capacidade probante dos comprovantes de rendimentos **nos casos em que o beneficiário é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto.** Se assim ocorrer, a simples existência do comprovante de rendimentos ou de apresentação de DIRF **já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nestes casos, a apresentação dos DARF's efetuados em código correspondente a retenção na fonte.**

12. Vejamos o que diz o art. 723 do RIR/99 sobre o assunto:

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º) (grifou-se)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

13. Como se vê, a legislação vigente prevê que os sócios administradores **sejam solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento do IRRF.**

14. Neste contexto, ao contribuinte sócio administrador de pessoa jurídica *não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção*; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, **deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte e recolhido pela empresa por ele administrada**.

15. Assim, embora o contribuinte tenha impugnado o presente lançamento, alegando acostando comprovantes de rendimentos com a efetivação da retenção do imposto de renda, **não se desincumbiu da tarefa de provar efetivamente o recolhimento do imposto porventura retido pela fonte sob análise, requisito essencial para a efetivação da compensação, na qualidade de sócio da empresa**.

16. Desta forma, considerando que não houve comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte deduzido na DIRPF/2005, mantém-se a glosa efetuada pelo fisco.

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor e administrador, e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido**. E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente sócio administrador da fonte pagadora (fls. 19), conforme, aliás, apurado pela fiscalização e fundamentado na decisão recorrida – é incabível a compensação pleiteada quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual.

Portanto, à mingua de comprovação por meio de documentação consistente acerca do recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2004, aliado ao fato de ser o Recorrente sócio administrador da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

